

pressupostos:

a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;

b) Inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida prevista na lei.

2. A prisão preventiva também pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradição-ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.

3. Antes ou depois da aplicação da prisão preventiva o arguido assistido por defensor, deve ser presente ao juiz para poder contraditar os pressupostos da referida medida.

4. Quem sofrer de anomalia psíquica e verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto subsistir essa anomalia, será submetido pelo juiz a internamento preventivo em hospital adequado enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

#### Artigo 172.º

##### Duração da prisão preventiva

1. A prisão preventiva não poderá ultrapassar desde o seu início:

a) Três meses até à conclusão da instrução preparatória;

b) Cinco meses até à conclusão da instrução contraditória;

c) Sete meses até ao início da audiência de julgamento;

d) Nove meses sem que haja decisão final com trânsito em julgado.

2. Os prazos anteriormente referidos são elevados de um terço (1/3) quando o processo se revelar de excepcional complexidade ou tiverem de ser efectuadas diligências instrutórias em território estrangeiro, devendo ser proferido, pelo juiz, despacho devidamente fundamentado a declarar a especial complexidade, do qual cabe recurso, com efeito devolutivo, subida imediata e em separado, processado nos termos gerais.

3. Os prazos anteriormente referidos são improrrogáveis e, antes de ultrapassados se não for previsível o seu cumprimento, o arguido terá de ser posto em liberdade, excepto se dever ficar preso à ordem de outro processo, caso em que deve ser ordenado o desligamento.

4. Para efeitos de contagem dos prazos anteriormente referidos, considera-se como prisão preventiva o tempo de detenção sofrido, bem como o internamento em substituição daquela medida.

#### Artigo 173.º

##### Reexame das condições de aplicação da prisão preventiva

Após audição do Ministério Público e do arguido, o juiz, oficiosamente, reexamina os pressupostos fácticos e jurídicos da prisão preventiva, ou da obrigação de permanência na habitação, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da data da sua aplicação ou do último reexame.

#### Artigo 174.º

##### Revogação da prisão preventiva

A requerimento ou oficiosamente, o juiz revoga a prisão preventiva e determina a liberdade do arguido, quando verificar que foi aplicada fora dos casos e das condições previstas na lei ou quando tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a determinaram.

#### Artigo 175.º

##### Suspensão da prisão preventiva

1. Por razões de doença grave, puerpério ou gravidez, a prisão preventiva pode ser suspensa pelo período que o juiz considerar necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.

2. Durante a suspensão, a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos gerais que se revelarem adequadas ao seu estado e compatível com ele.

#### Artigo 176.º

##### Substituição da prisão preventiva

1. Na situação prevista no número 1.º do artigo anterior e também no caso de o arguido sofrer de anomalia psíquica grave que se não manifeste continuamente, o juiz poderá, a título excepcional, em substituição da prisão preventiva ordenar o internamento hospitalar, com ou sem vigilância policial.

2. Quando ocorrer atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz oficiosamente e ou a requerimento substitui-a por outra medida menos gravosa ouvidos o Ministério Público e o arguido.

#### Artigo 177.º

##### Extinção da prisão preventiva

1. A prisão preventiva extingue-se de imediato:

a) Com o arquivamento do processo em consequência da não dedução de acusação ou pronúncia ou por qualquer outra causa que fundamente a extinção do procedimento criminal;

b) Com a sentença absolutória, independentemente do trânsito em julgado;

c) Com o trânsito em julgado, se a pena aplicada não for superior à prisão preventiva já sofrida.

2. A extinção da prisão preventiva implica a soltura imediata do arguido.